



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI Nº 2.181, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

(Revogado pela Lei Ordinária nº 2.502, de 03/09/2019)

(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.327, de 13/07/2017)

(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.312, de 25/05/2017)

(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).

~~Autoriza o Chefe do Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências.~~

O PREFEITO DE PALMAS

~~Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança, na forma estabelecida nesta Lei.~~

~~**Art. 1º** É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Palmas a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei. (NR) ” *(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*~~

~~**Art. 2º** São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Palmas executados judicialmente, em qualquer fase da ação judicial.~~

~~**Art. 2º** São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Palmas, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não para cobrança judicial. (NR) *(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*~~

~~Parágrafo único. O Programa abrange: *(Acréscido pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*~~

~~I – os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de outubro de 2015; *(Acréscido pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*~~

~~I – os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês~~



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~II — os créditos não tributários referentes a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia com vencimento da obrigação pecuniária até 31 de outubro de 2015, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo; [\(Acréscido pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015\)](#).~~

~~II — os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~III — os créditos não tributários decorrentes de financiamento junto ao Banco do Povo, em relação às parcelas vencidas até 31 de outubro de 2015.” [\(Acréscido pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015\)](#).~~

~~III — os créditos não tributários decorrentes de financiamento junto ao Banco do Povo, em relação às parcelas vencidas até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais. [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~IV — os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza; [\(Acréscido pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~V — os créditos decorrentes de multas de trânsito, obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes. [\(Acréscido pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~**Art. 3º** O período de vigência das conciliações judiciais no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~**Art. 3º** O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo. (NR)” [\(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015\)](#).~~

~~**Art. 4º** Durante o período de conciliação judicial:~~

~~**Art. 4º** Durante o período de conciliação: (NR) [\(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015\)](#).~~



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~— os créditos de impostos, taxas e contribuições terão a redução de:~~

~~— os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de: (Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017)~~

~~a) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;~~

~~a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista; (NR) (Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).~~

~~b) 40% (quarenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;~~

~~b) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (NR) (Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).~~

~~b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; (Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

~~e) 20% (vinte por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;~~

~~e) 25% (vinte e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (NR) (Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).~~

~~c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; (Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

~~d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; (Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

~~e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; (Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

~~f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; (Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

~~g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas; (Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

~~h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 (cem) parcelas; (Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

~~i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas; (Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~j) 55% (cinquenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas; [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~II — os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia:~~

~~II — os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas de trânsito, obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes cobradas pela fiscalização de poder de polícia; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~a) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;~~

~~a) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~b) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;~~

~~b) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~b) 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;~~

~~e) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~e) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~d) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; [\(Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~d) 55% (cinquenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~e) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; [\(Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~e) 45% (quarenta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~f) 5% (cinco cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas. [\(Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~f) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas. [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~III – os créditos de multas por descumprimento de legislação de licitações e contratos:~~

~~a) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento à vista;~~

~~a) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~b) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;~~

~~b) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~b) 35% (trinta e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~e) 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;~~

~~e) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~e) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~d) 5% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas. [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~d) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; [\(Alterado pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~e) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas; [\(Acrescido pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~f) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas. [\(Acrescido pela Lei nº 2.327, de 13 de julho de 2017\)](#)~~

~~IV – os créditos de financiamentos do Banco do Povo em inadimplência:~~

~~a) 100% (cem por cento) dos juros, para pagamento à vista;~~



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~b) 50% (cinquenta por cento) dos juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;~~

~~b) 95% (noventa e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;~~ [Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017](#)

~~e) 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.~~

~~c) 90% (noventa por cento) de juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;~~ [Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017](#)

~~d) 85% (oitenta e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;~~ [Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017](#)

~~e) 80% (oitenta por cento) de juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;~~ [Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017](#)

~~f) 75% (setenta e cinco por cento) de juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.~~ [Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017](#)

~~§ 1º O Município, a critério exclusivo da Procuradoria Geral do Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência.~~ [Acrescido pelo Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017](#)

~~§ 2º Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.~~ [Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017](#)

~~§ 3º As multas de trânsito somente poderão ser pagas à vista.~~

~~**Art. 5º** O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:~~

~~I – até R\$ 300,00 (trezentos reais), no máximo 2 (duas) parcelas;~~

~~I – até R\$ 1.000,00 (mil reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada;~~ [Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017](#)

~~II – acima de R\$ 300,00 (trezentos reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais), no máximo 4 (quatro) parcelas;~~

~~II – acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 12 (doze) parcelas, sem entrada;~~ [Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017](#)

~~III – acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no máximo 6 (seis) parcelas;~~



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~III – acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, sem entrada; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~IV – acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e até R\$ 8.000 (oito mil reais), no máximo 8 (oito) parcelas;~~

~~IV – acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, sem entrada; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~V – acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no máximo de 12 (doze) parcelas.~~

~~V – acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, sem entrada; [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~VI – acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no máximo 60 (sessenta) parcelas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor; [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~VII – acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo 100 (cem) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor; [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~VIII – acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, com entrada mínima de 15% (quinze por cento) do valor; [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~IX – acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 150 (cento e cinquenta) parcelas, com entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor. [\(Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~§ 1º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.~~

~~§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado de forma imediata.~~

~~§ 2º O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata. [\(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017\)](#)~~

~~§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.~~



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~§ 3º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação. *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*~~

~~§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo parcelamento é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio.~~

~~§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo parcelamento em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é condicionada à prestação de garantia real ou bancária ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, com cláusulas resolutivas em qualquer caso e mediante anuência formal da Procuradoria Geral do Município. *(Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*~~

~~**Art. 6º** Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei:~~

~~I – as reduções constantes no art. 67 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013 (Código Tributário Municipal), não sendo permitida a comutatividade;~~

~~II – os casos de compensação, transação e dação em pagamento previstos na Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013. *(Revogado pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)*~~

~~**Art. 7º** Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação judicial, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.~~

~~**Art. 7º** Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei. (NR) ” *(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).*~~

~~**Art. 8º** A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:~~

~~I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;~~

~~II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;~~

~~III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;~~

~~IV – cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;~~



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~V – desistência dos atos de defesa ou de recursos na esfera judicial.~~

~~V – desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial. (NR) ” (Alterado pela Lei Ordinária nº 2.190, de 20/11/2015).~~

~~VI – cumprir integralmente os ajustes de compensação, transação e dação em pagamento, previstos na Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da ata de audiência. (Acrescido pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

Art. 9º O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

~~I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;~~

~~II – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;~~

~~III – decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;~~

~~IV – atraso de mais de duas parcelas de parcelamento, ainda que alternadas.~~

~~IV – atraso de mais de 3 (três) parcelas do débito. (Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

~~Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em:~~

~~I – exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;~~

~~II – proibição de parcelamento dos débitos apurados;~~

~~II – possibilidade de parcelamento dos débitos apurados somente pela metade do número de parcelas possíveis, observada a legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 2.312, de 25 de maio de 2017)~~

~~III – proibição de inclusão em novo programa de conciliação judicial ou em programa de recuperação de créditos instituído pelo Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.~~

Art. 10. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

~~Art. 11.~~ O parágrafo único do art. 48 da Lei nº 2.091, de 3 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 48.~~

~~Parágrafo único. Fica vedada a instituição de programa de recuperação de créditos fiscais – REFIS no exercício de 2015, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça. (NR).”~~

~~Art. 12.~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Palmas, 22 de outubro de 2015.~~

~~CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA~~
~~Prefeito de Palmas~~